



**INSTRUÇÃO CVM Nº 117, DE 3 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre a carteira própria de valores mobiliários das sociedades corretoras e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 1º da Resolução CMN nº 1.655, de 25 de outubro de 1989,

**RESOLVEU:**

**CARTEIRA PRÓPRIA**

Art. 1º As sociedades corretoras podem operar carteira própria de valores mobiliários, atuando nos mercados de bolsa e balcão, observado o disposto no artigo 4º, desta Instrução.

**ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL**

Art. 2º As sociedades corretoras que operem carteira própria devem indicar à Comissão de Valores Mobiliários, e à bolsa de valores da qual forem membros ou permissionárias, um de seus diretores ou sócios-gerentes como responsável pela operação da carteira.

**RECURSOS**

Art. 3º As sociedades corretoras somente poderão aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios.

**LIMITE OPERACIONAL**

Art. 4º As sociedades corretoras que operarem carteira própria deverão obedecer os seguintes limites:

I - O valor da carteira própria das sociedades corretoras cujo patrimônio líquido ajustado, computado a partir de 31 de março de 1990 na forma determinada pelas normas contidas no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), for inferior a 2.000.000 (dois milhões) de Bônus do Tesouro Nacional para fins fiscais (BTNF) não excederá, a qualquer tempo, 50% (cinquenta por cento) do valor do capital de giro dessas sociedades.



II - O valor da carteira própria das sociedades com patrimônio líquido ajustado superior a 2.000.000 (dois milhões) de BTNF mas inferior a 3.000.000 (três milhões) de BTNF, não excederá, a qualquer tempo, 60% (sessenta por cento) do valor do capital de giro próprio dessas sociedades.

III - Para as sociedades com patrimônio superior a 3.000.00 (três milhões) de BTNF, o valor da carteira própria não excederá, a qualquer tempo, 70% (setenta por cento) do valor do capital de giro próprio.

§ 1º As sociedades corretoras cujo patrimônio líquido ajustado for inferior a 1.000.000 (um milhão) de BTNF somente poderão realizar operações da carteira própria no mercado à vista.

§ 2º Para os efeitos desta Instrução, considera-se capital de giro próprio o resultado positivo da diferença entre o patrimônio líquido ajustado, na forma da regulamentação em vigor, e o ativo permanente.

§ 3º No cálculo deste limite operacional, deverá ser utilizado o capital de giro próprio apurado no balancete do mês anterior.

#### REGISTRO DE OPERAÇÕES

Art. 5º As operações executadas por conta própria de sociedade corretora, ou de pessoas a ela vinculadas, devem ser registradas nas ordens correspondente, com destaque que revele essa circunstância.

#### DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 6º Do balanço ou balancete das sociedades corretoras, nos termos da legislação específica, deverá constar, em rubrica separada, o montante da carteira própria.

§ 1º O balanço semestral e respectivas demonstrações financeiras adicionais, inclusive notas explicativas, devem ser acompanhados de quadro demonstrativo resumo das aplicações por valor mobiliário e por mercado, para o respectivo semestre, dos recursos integrantes da carteira própria, bem como de informações quanto à custódia dos títulos.

§ 2º O balancete mensal deve ser acompanhado de quadro demonstrativo das aplicações por valor mobiliário e por mercado dos recursos integrantes da carteira própria, com notas explicativas necessárias ao esclarecimento das operações, bem como de informações quanto à custódia dos títulos.

§ 3º As demonstrações financeiras semestrais, bem como os respectivos quadros demonstrativos das aplicações dos recursos integrantes da carteira própria, deverão ser acompanhados de parecer de auditoria, inclusive relativo à observância dos limites estabelecidos para aplicações da carteira própria, constantes do artigo 4º desta Instrução.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 117, DE 3 DE MAIO DE 1990.

§ 4º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários nos prazos regulamentares.<sup>1</sup>

#### RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

Art. 7º As sociedades corretoras, bem como as pessoas a elas vinculadas, somente poderão atuar na contrapartida de operações de carteiras individuais por elas administradas quando houver autorização por escrito do respectivo titular, a qual será anexada à correspondente ficha cadastral.

§ 1º As sociedades corretoras, bem como as pessoas a elas vinculadas, são consideradas profissionais de mercado, para efeito dos dispositivos previstos na Instrução CVM nº 33, de 26 de março de 1984.

§ 2º É vedada a atuação das sociedades corretoras, bem como das pessoas a elas vinculadas, na contrapartida de operações com Fundos Mútuos de Ações, Clubes de Investimento, Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro, Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários mantida no País por entidades mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.285/86, por elas administrados.

§ 3º A vedação prevista no § 2º aplica-se, também, quando a administração daqueles fundos, clubes, sociedade e carteiras mantidas no País for exercida por instituição integrante do mesmo conglomerado das sociedades corretoras.

Art. 8º O documento que confirmar a execução de ordens do cliente deve destacar a atuação das sociedades corretoras, ou de pessoas a elas vinculadas, quando estiverem agindo na contrapartida da operação.

#### CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art 9º As sociedades corretoras devem manter, diariamente atualizados, registros que especifiquem, no mínimo:

a) as características, quantidades, valor de aquisição e valor de mercado dos valores mobiliários integrantes da carteira própria;

b) o valor das operações por tipo de negócio, seja de compra ou de venda, por mercado (à vista, a termo, a futuro e de opções), bem como o valor das margens correspondentes às garantias exigidas para essas operações.

Art. 10. Compete às Bolsas de Valores, de futuros e assemelhadas e às associações de balcão estabelecer sistema de controle e fiscalização para as operações de carteira própria que possibilite, a qualquer momento, a imediata verificação do atendimento das disposições previstas nesta Instrução.



Parágrafo único. Os relatórios de controle e fiscalização decorrentes da verificação acima referida, bem como das providências adotadas para sanar eventuais irregularidades, deverão ficar à disposição da CVM.

#### EMOLUMENTOS E DEMAIS CUSTOS PARA AS SOCIEDADES CORRETORAS

Art. 11. Sobre as operações da carteira própria das sociedades corretoras incidirá o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da corretagem que seria devida caso a operação fosse realizada por conta de seus clientes.<sup>1</sup>

§ 1º A importância referida no "caput" deste artigo deverá ser recolhida às bolsas de valores onde foi efetuada a negociação, após a dedução das parcelas correspondentes às contribuições usuais e regulamentares que lhes são devidas, para fins de provisionamento de recursos para futura integralização do patrimônio de Sociedade Anônima de compensação e liquidação de operações, conforme prevê o artigo 74 da Resolução nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para as operações de compra e venda, e vice-versa, de um mesmo valor mobiliário, em um mesmo dia, em pregões localizados em diferentes praças, incidirá o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da corretagem que seria devida caso a operação fosse realizada por conta de seus clientes.

§ 3º É vedada a devolução de corretagem prevista no artigo 39 da Resolução nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional, quando o comitente for integrante do sistema de distribuição, definido no artigo 15 da Lei nº 6.385/76, ou pessoas a ele vinculadas, e estiver agindo por conta própria.

§ 4º Para os casos previstos no § 3º, o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) da corretagem incidente sobre aquelas operações deverá ser recolhido às bolsas de valores onde foi efetuada a negociação, para fins de provisionamento de recursos para integralização do patrimônio da Sociedade Anônima de que trata o § 1º.

§ 5º As corretagens das operações realizadas por conta e ordem de pessoas vinculadas à sociedade corretora são, sem exceção, devidas integralmente e, para fins de seu recolhimento, se equiparam às operações por conta própria da corretora.

#### TERMINAL DIRETOR

Art. 12. As bolsas de valores que tenham negociado, na segunda quinzena do mês de abril de 1990, volumes médios diários superiores a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) deverão instalar terminal diretor, na CVM, previamente ao início das operações de compra e venda, ou vice-versa, de um mesmo valor mobiliário em um mesmo pregão ("day-trade") com a carteira própria das sociedades corretoras.

#### INFRAÇÃO GRAVE



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 117, DE 3 DE MAIO DE 1990.**

Art. 13. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução, bem como a apresentação de documentos e declarações falsas, configura infração grave, para os fins do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Para os efeitos desta Instrução, consideram-se pessoas vinculadas aquelas que detenham, direta ou indiretamente, o controle da sociedade corretora, os demais sócios e diretores dessa sociedade, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos menores.

Parágrafo único. São equiparadas às pessoas vinculadas as contas coletivas, inclusive os clubes de investimento, cuja maioria de cotas pertença a quaisquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo.

Art. 15. Para os efeitos desta Instrução, não integrarão a carteira própria:

I - os saldos de valores mobiliários oriundos de garantias dadas em distribuição pública de valores mobiliários, desde que alienados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término da colocação;

II - as ações recebidas em dação em pagamento, desde que alienadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento.

Art. 16. As Bolsas de Valores poderão estabelecer normas complementares a esta Instrução, que deverão junto com o sistema de controle previsto no artigo 10, ser comunicadas à CVM.

Art. 17. Às operações executadas por conta própria no mercado de incentivos fiscais aplica-se o disposto nesta Instrução.

Art. 18. Aplicam-se ainda à carteira própria, no que couberem, as normas baixadas pela CVM dispondo acerca do mercado de valores mobiliários.

Art. 19. As sociedades corretoras terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Instrução, para se adaptarem às suas normas.

Art. 20. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Instrução CVM nº 105, de 26 de outubro de 1989.

*Original assinado por*  
**ARY OSWALDO MATTOS FILHO**  
**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 117, DE 3 DE MAIO DE 1990.

## RETIFICAÇÃO NAS INSTRUÇÕES 116 E 117

Após a divulgação das Instruções 116 e 117, recebemos da CVM comunicado de alterações que publicamos abaixo:

Na nova regulamentação, os limites operacionais das sociedades corretoras e distribuidoras que operarem carteira própria passarão a ser os seguintes

- as sociedades cujo patrimônio líquido ajustado, computados a partir de 31/03/90, na forma determinada pelas normas em vigor, estiver entre 1 milhão a 2 milhões de BTNF, poderão aplicar até 50% do valor do capital de giro próprio;

- as que se enquadrarem entre 2 milhões e 3 milhões de BTNF, poderão aplicar até 60% do valor do capital de giro próprio;

- as que tiverem patrimônio superior a 3 milhões de BTNF, poderão aplicar até 70% do valor do capital de giro próprio;

- quanto às sociedades cujo patrimônio líquido ajustado for inferior a 1 milhão de BTNF, somente poderão realizar operações da carteira própria no mercado à vista.

Outra alteração ocorrida é que somente as demonstrações financeiras semestrais deverão ser acompanhadas de parecer de auditoria. No balancete mensal não é mais necessário esse parecer; a demonstração financeira mensal deverá ser acompanhada com notas explicativas necessárias ao esclarecimento das operações, bem como de informações quanto à custódia dos títulos.

Por fim, foi incluído mais um parágrafo no artigo 11 da Instrução 117, no item Emolumentos e demais custos para as Sociedades Corretoras. Diz este parágrafo que nas operações "day-trade" em pregões localizados em diferentes praças, incidirá o equivalente a 25% da corretagem que seria devida caso a operação fosse realizada por conta de seus clientes.